

APRESENTADO

Em 12.05.25



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

anote-se: unanimidade do presente

em 26 de Maio de 2025

PRESIDENTE

DISCUTIDO

Em 18.05.25

PROJETO DE LEI N.º 39, DE 05 DE MAIO DE 2025

ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N.º
1.358, DE 12 DE ABRIL DE 2017, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º da Lei n.º 1.358, de 12 de abril de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar gratificação para o servidor detentor do cargo de Tesoureiro, no valor de R\$ 745,78 (setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), reajustável conforme revisão geral anual.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Herval, 05 de maio de 2025.

Celso Vieira Silveira
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 39/2025

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem por finalidade aumentar o valor da gratificação devida ao servidor detentor do cargo de Tesoureiro, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.358, de 12 de abril de 2017.

A gratificação inicialmente foi criada para compensar as responsabilidades decorrentes do uso de senhas pessoais, pessoais ou delegadas pelo Prefeito, conferidas por instituições financeiras, para garantir a agilidade nos pagamentos realizados pelo Município. Ocorre que, com o passar dos anos, a maior informatização dos procedimentos aumentou os riscos no acesso de terceiros, passando a demandar uma responsabilidade ainda maior pelo controle das senhas e contas do tesoureiro. Além disso, em razão dos horários de atendimento bancário, o servidor acaba por ter de comparecer ao local de trabalho fora do horário regular de expediente e em pontos facultativos, a fim de garantir a realização de pagamentos nos prazos corretos.

Busca-se, portanto, uma maior valorização do servidor que acumula todas essas responsabilidades.

Por essas razões, solicitamos análise e aprovação do presente Projeto de Lei.


Celso Vieira Silveira
Prefeito

PARECER Nº 031/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do PROJETO DE LEI N.º 39, DE 05 DE MAIO DE 2025 que ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 1.358, DE 12 DE ABRIL DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Passamos a responder.

Preliminarmente merece lembrar que a legislação estatutária que regulamenta a relação de trabalho entre os servidores e a Administração Pública, via de regra, prevê que o poder público pode conceder vantagens pecuniárias sobre a forma de indenizações, gratificações ou adicionais.

As gratificações são vantagens que têm como finalidade remunerar o servidor pelo desempenho das atividades que são de sua atribuição, seja em decorrência do cargo ou do próprio serviço público, mas que pelas suas peculiaridades possibilitam uma retribuição pecuniária diferenciada, que permita o aprimoramento do servidor e assunção de maiores responsabilidades.

Neste contexto, deve-se verificar se a atividade realmente exige um grau de responsabilidade ou de complexidade diferenciado, que dê esse respaldo fático à gratificação, já que se esses elementos forem iguais aos das atividades normais do cargo, não haveria razão para a criação da referida gratificação.

Quanto à dúvida suscitada, cabe mencionar que a gratificação por um serviço prestado em desempenho às atribuições do cargo, mas em condições anormais. A Gratificação por acesso de informações ao cidadão tem natureza provisória, pois *"pro labore faciendo"*, estando assim inarredavelmente submetida a sua percepção ao desempenho de labor sob aquelas condições.

Assim, não há que se falar em incorporação de gratificação quando não mais há o desempenho da atribuição em condições anormais.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles leciona:

Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS-70.915º

ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com riscos de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente da carga; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (*ajuda de custo*); pela prestação de serviço fora da sede (*diárias*).

Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias *pro labore faciendo e propter laborem*. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Dai por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador¹. (*grifo nosso*)

Ex positis, o PL é viável.

É o Parecer.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 477 e 478.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70 915^a

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 039/2025 de origem do Poder Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 039/2025 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “ altera o art. 1º da lei municipal nº 1.358, de 12 de abril de 2017, e dá outras providências”

II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e esta de acordo com legislação atinente à matéria.

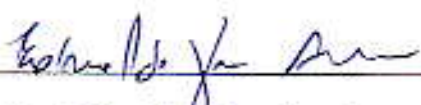
III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 039/2025 está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. Paulo César Martins Carvalho

Presidente



Ver. Edinaldo Francisco Azevedo

Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva

Relator